



A C Ó R D ã O

(Ac. SBDI2-845/96)
LS/emf/AMAO

**MANDADO DE SEGURANÇA - CARTA DE FIANÇA
EM GARANTIA À EXECUÇÃO.**

Consoante dispõe o artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, é viável o oferecimento de fiança bancária pelo executado em garantia da execução, já que produz, assim como o depósito em dinheiro, os mesmos efeitos da penhora. Remessa Oficial a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Ex-Ofício, nº TST-RXOF-167.136/95.0, em que é Impetrante BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS, é Interessado SÉRGIO LUSA e é Autoridade Coatora JUÍZA-PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE PASSO FUNDO.

Bamerindus Companhia de Seguros impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar, amparado no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, combinado com os artigos 1º e 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, contra ato da MM. Juíza-Presidente da 1ª JCJ de Passo Fundo, que ordenou a penhora de suas contas bancárias, em execução provisória, determinando o prosseguimento da execução, embora reformada em parte a sentença exequenda nos autos de recurso ordinário provido, pendendo de reexame em face de Recurso de Revista interposto para este Tribunal.

Alegou a Impetrante que, a fim de garantir a execução, procurou cumprir o mandamento judicial, oferecendo em penhora uma carta de fiança bancária que abrangia integralmente o valor cobrado à época, o que foi recusado pelo Exequente sem nenhum motivo relevante apresentado, manifestando o interesse na penhora de dinheiro, o que, a seu ver não se justifica e contraria o preceituado no artigo 620 do CPC, sob cujo manto repousa o artigo 655 do mesmo diploma legal.

Enfatizou, ademais, que o valor objeto da execução importa em quase um bilhão de cruzeiros reais e se vier a ser realizado prejudicará fatalmente o capital de giro da Seguradora, além do que em sendo a Impetrante uma Empresa de Seguros está sujeita à fiscalização governamental, não podendo, por outro lado, deixar de indenizar qualquer evento causado por sinistro sofrido pelos seus clientes.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RXOF-167.136/95.0

O Sr. Juiz a quem foi distribuído o feito indeferiu a liminar, consoante o despacho de fl. 81, por não vislumbrar presentes os requisitos exigidos pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51.

A Autoridade Coatora prestou informações à fl. 88.

Não houve manifestação do litisconsorte, conforme certificado à fl. 97.

O E. Regional, mediante o v. Acórdão de fls. 109/112, concedeu em parte a Segurança para determinar que a penhora na execução provisória se proceda sobre a carta de fiança já oferecida pelo Executado.

Sobem os autos a este C. Tribunal em razão de Remessa "Ex Officio".

A D. Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer exarado às fls. 117/118, opina pelo conhecimento da Remessa Oficial para confirmar a decisão Regional.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais, CONHEÇO da Remessa "Ex Officio".

2 - MÉRITO

Cuida-se de Mandado de Segurança contra ato da Juíza-Presidente da 9ª JCM de Passo Fundo, que ordenou a penhora de valores depositados na conta corrente da Impetrante, tendo em vista a rejeição pelo Exequente da carta de fiança oferecida pelo devedor em execução provisória.

O E. Tribunal "a quo" decidiu, por maioria de votos, conceder em parte a Segurança, determinando que a penhora se proceda



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RXOF-167.136/95.0

sobre a carta de fiança oferecida pelo Executado, ao fundamento sintetizado "in verbis":

"Configura violação a direito líquido e certo o ato judicial que, em processo de execução provisória, determina penhora de contas bancárias quando ainda pendente recurso que pode modificar o montante do débito, recusando carta de fiança oferecida pelo executado." (Fl. 109.)

O artigo 882 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.432/92, dispõe que o "executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no artigo 655 do Código Processual Civil".

Assim, a nomeação de bens à penhora deve obedecer à ordem legal expressa no artigo 655 da Lei Ajetiva Civil, sendo que a aceitação dos bens subseqüentes depende da inexistência daqueles que os antecedem na referida ordem.

Não obstante esse comando, o artigo 889 da CLT remete aos preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal a aplicação dos trâmites e incidentes pertinentes ao processo de execução trabalhista.

Ora, a Lei nº 6.830/80, que regula a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, em seu artigo 9º, inciso II, autoriza o oferecimento de fiança bancária pelo executado em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, asseverando, por outro lado, no § 3º do mesmo dispositivo que a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

Logo, em que pesem as informações constantes de fl. 88, tenho como configurada a violação de direito líquido e certo da Impetrante assegurada pelos artigos 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e 1º da Lei nº 1.533/51, em face da determinação pela Autoridade Coatora para que a penhora de bens recaísse sobre os valores depositados na conta corrente do Executado, rejeitando a oferta da carta de fiança por ele apresentada, mormente na hipótese de execução



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RXOF-167.136/95.0

provisória, como é o caso dos autos, já que a decisão exequenda pode vir a ser modificada decorrente da interposição de recurso de revista pendente de julgamento.

É de registrar que esse vem sendo o posicionamento adotado neste Tribunal, conforme se constata da decisão proferida no processo RXOF-110.325/94.3 (Ac. SDI-952/96, DJ-03/05/96, Relatora Ministra Regina Rezende Ezequiel).

Do exposto, NEGO PROVIMENTO à Remessa Oficial, confirmando o v. Acórdão Regional que concedeu a Segurança impetrada.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento à remessa, confirmando a decisão regional.

Brasília, 23 de setembro de 1996.

MANOEL MENDES

**MINISTRO NO EXERCÍCIO
EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA**

LEONALDO SILVA

RELATOR

Ciente:

ELIANA TRAVERSO CALEGARI

SUBPROCURADORA-GERAL DO TRABALHO